



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1053573-24.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 59015

AGRV.Nº: 1053573-24.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

AGDO. : BANCO SAFRA S/A

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL REQUERIDOS PELO AGRAVANTE, O QUE SE DEU EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO, PORQUE ADEQUADA AO CASO EM ANÁLISE – PEDIDO DE PARCELAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 98, §§ 5º, E 6º DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PERMITEM APENAS PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, INCONFUNDÍVEIS COM AS CUSTAS JUDICIAIS – PRECEDENTES DESTA E. CORTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo Interno interposto por **PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 463/466, nos moldes em que proferida em Embargos à Execução opostos contra **BANCO SAFRA S/A**, pela qual teve indeferido o pedido de parcelamento do preparo recursal como por ela formulado, o que se deu em sede de Recurso de Apelação como manejado.

Alega a recorrente que se faz necessária a reforma dos limites constantes da R. Decisão que agora submete a ataque, uma vez que se encontra em Recuperação Judicial de sorte que não conta com capacidade econômica que lhe permita arcar, de única vez, com os valores relativos ao preparo recursal, razão pela qual pediu pelo integral

acolhimento de seus reclamos, a se dar com a decorrente reforma do entendimento indevidamente adotado por este Relator, de sorte a que lhe venha a ser deferido parcelamento do preparo recursal como buscado.

Devidamente processado o recurso, conforme se verifica por manifestação de fls. 22/31, o agravado apresentou sua devida contraminuta, momento em que levantou como preliminar aspecto que remete ao não conhecimento do recurso como interposto, uma vez que deve ser tido por violado o princípio da dialeticidade, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já anteriormente debatida no curso do feito.

É o relatório.

Primeiramente, forçoso que seja enfrentada a questão preliminar ventilada em contraminuta, uma vez que se mostra prejudicial ao enfrentamento do recurso interposto, preliminar essa que, no entanto, não comporta acolhida, uma vez que ao contrário do entendimento manifestado pelo banco agravado, a agravante bem questionou todos os fundamentos que foram enfrentados pela R. Decisão, esta que se mostra plenamente passível de questionamento por meio do recurso interposto, fato que permite concluir como não demonstrada qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, exatamente ao contrário do que tentou fazer crer o recorrido, aspecto este que permite, e sem mais delongas, que se venha a conhecer dos demais tópicos do recurso que foram recolocados em análise, daí porque, de rigor se mostra a rejeição da inconsistente prejudicial nesse sentido suscitada sem a mínima profundidade pelo banco agravado.

Superada a prejudicial arguida, e no que toca a questão de fundo em si considerada, é de se dizer que o inconformismo que impulsiona a recorrente está fadado ao mais absoluto insucesso.

Assim, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que em relação ao pedido direcionado ao parcelamento do valor devido a título de preparo recursal, e diante do quanto disposto pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, do C.P.C.), é de se ter por certo que o parcelamento poderá ser eventualmente permitido para despesas que precisam ser adiantados no curso do processo, estas inconfundíveis com as custas judiciais, o que permite entender, portanto, que dentre elas não se inclui o preparo recursal, este que conta com natureza de taxa judiciária, razão pela qual não deve ser acolhida a inaceitação como por exteriorizada pela demandante, esta que, por força de consequência, deve ser sepultada em vala comum, e sem quaisquer honras.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CPC – DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PERMITEM APENAS PARCELAMENTO OU REDUÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS, INCONFUNDÍVEIS COM AS CUSTAS JUDICIAIS, E QUE O BENEFICIÁRIO PRECISE ADIANTAR NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS E CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1009097-46.2024.8.26.0008; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

“AGRAVO INTERNO. Ação de obrigação de fazer. Locação de bem imóvel. Decisão agravada que indefere pedido de parcelamento do preparo recursal com fundamento na ausência de benefício de gratuidade de justiça e na natureza tributária da obrigação. Preparo recursal dotado de natureza tributária e por isso, sem previsão legal que autorize o parcelamento, não se pode admitir o pagamento diferido da taxa judiciária. Pedido de parcelamento indeferido pela inadmissibilidade de interpretação extensiva do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível
1001725-81.2022.8.26.0116; Relator (a): Rogério Murillo
Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO. DESACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 98, §6º, DO CPC. VALOR A SER RECOLHIDO TEM NATUREZA DE TAXA JUDICIÁRIA E NÃO DESPESA PROCESSUAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”

(TJSP; Agravo Interno Cível
1007350-25.2021.8.26.0248; Relator (a): Paulo Alcides;
Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto como vem encartado ao todo processado, de rigor se mostra a manutenção da R. Decisão como proferida, manutenção esta que se dá com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos. Assim, promova o recorrente o recolhimento das custas processuais devidas, para o que se concede prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do apelo manejado.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator